



Dispõe sobre o exercício da atividade do profissional de capoeira; declara a capoeira bem de natureza imaterial; e estabelece as competências do mestre de capoeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da atividade do profissional de capoeira, declara a capoeira bem de natureza imaterial em todas as formas em que se manifesta e estabelece as competências do mestre de capoeira.

Art. 2º É livre o exercício da atividade do profissional de capoeira em todo o território nacional na forma desportiva e cultural, nos termos dos arts. 216 e 217 da Constituição Federal, nas modalidades de esporte, luta, dança, cultura ou música, as quais deverão ser apoiadas e incentivadas por instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. A atividade do profissional de capoeira abrange todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, como esporte, luta, dança, cultura ou música.

Art. 3º Fica declarada a capoeira, em todas as suas formas e modalidades, bem de natureza imaterial, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e deve o poder público tomar as providências necessárias para proceder ao seu registro e à sua divulgação.

Art. 4º Considera-se a capoeira desporto de criação nacional, na forma do art. 217 da Constituição Federal, protegidas as suas práticas corporais e as suas manifestações culturais afrodescendentes, de acordo com a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2917524>



Art. 5º É privativo do mestre de capoeira:

I - o desenvolvimento da prática das atividades esportivas e culturais da capoeira com crianças, jovens e adultos em estabelecimentos de ensino e em academias;

II - a ministração de aulas e treinamento especializado de capoeira para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

III - a instrução acerca dos princípios e das regras inerentes às modalidades e aos estilos da capoeira;

IV - a avaliação e a supervisão dos praticantes de capoeira;

V - o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de capoeira e a apresentação de estagiários qualificados na condição de aprendizes de profissionais de capoeira; e

VI - a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades desportivas e culturais, nos termos da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

Art. 6º Considera-se mestre de capoeira o capoeirista profissional devidamente reconhecido e titulado pelas entidades representativas da capoeira.

Parágrafo único. Ficam reconhecidos como mestres de capoeira e contramestres de capoeira aqueles que estiverem em exercício nessas profissões até a data de promulgação desta Lei.

Art. 7º Compete ao poder público, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e da educação, avaliar e adotar o disposto na Seção II do



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2917524>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Capítulo II do Título II da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para a formação profissional dos mestres de capoeira.

Art. 8º Cabem ao poder público o registro profissional do mestre de capoeira na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), nos termos do art. 217 da Constituição Federal, e a adequação ao que dispõe o art. 22 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), com o objetivo de preservar o ensino do esporte, da luta, da dança e da música em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2917524>